

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0045600-65.2002.5.04.0122

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a nulidade processual por ausência de intimação pessoal do executado para manifestação no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. A questão em discussão consiste em definir se a intimação, recebida por terceira pessoa no endereço do executado, é válida. 3. O §1º do art. 841 da CLT não exige notificação pessoal da parte, bastando a entrega da citação no endereço correspondente ao do destinatário. 4. No caso em exame, as intimações foram recebidas no endereço do executado por sua filha. 5. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entende que a citação não é necessariamente pessoal, sendo válida a notificação entregue no endereço correto, mesmo que recebida por terceiro. 6. Arguição de nulidade rejeitada.

R E L A T Ó R I O

O **executado**, NEI JOEL PEREIRA PERES, inconformado com a decisão do ID. 252db45, interpõe agravo de petição no ID. 39e70d8. Alega a existência de nulidade processual decorrente da ausência de intimação pessoal. Quanto ao mérito, insurge-se contra a sentença na parte em que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, requerendo, de forma subsidiária, o resguardo do seu patrimônio. Por fim busca a concessão de tutela de urgência para a suspensão da decisão agravada.

Com contraminuta do exequente no ID. f48284d, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0045600-65.2002.5.04.0122

A tutela de urgência pretendida foi indeferida pela decisão de Id e4ac49a.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

1. DA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

O executado aduz que o incidente de descon sideração/redirecionamento possui natureza de ação incidental contra terceiro, com potencial de produzir efeitos gravíssimos sobre o patrimônio de quem não integrou a relação processual originária. Em função disso, defende a tese de que o procedimento pressupõe ciência inequívoca do terceiro para que possa se manifestar nos autos e postular o que entender de direito antes da ampliação do polo passivo e sujeição patrimonial. Ressalta que tanto a intimação da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica quanto a intimação da sentença foram recebidos por outra pessoa (sua filha). Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade processual alegada, com o retorno dos autos à origem para reabertura do prazo de instrução. Subsidiariamente, requer seja assegurada a oportunidade de efetiva de defesa antes da realização de qualquer medida constritiva.

Ao exame.

O §1º do art. 841 da CLT não exige notificação pessoal da parte, bastando a entrega da citação no endereço correspondente ao do destinatário:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0045600-65.2002.5.04.0122

audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

No caso dos autos, o executado afirma que a intimação para se manifestar a respeito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como para tomar ciência da sentença, foram recebidas por terceira pessoa.

A terceira pessoa é a filha do agravante, Daniela Coelho Peres, que recebeu as intimações na Rua Hornell Nunes Duarte n. 109, Cassino, Rio Grande (Id 9388ca9), mesmo endereço do executado, conforme se verifica no Id 0250e0f.

No caso em exame, em que as intimações chegaram no endereço do executado pelo correio e também por meio de oficial de justiça e foram recebidas pela filha do executado, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Nesse sentido é a recente jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, do que é exemplo o seguinte acórdão:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. No processo do trabalho, a citação não é necessariamente pessoal, sendo válida a notificação entregue no endereço correto, mesmo que recebida por terceiro. Comprovado o recebimento da notificação via e-Carta no endereço do agravante, mantém-se a validade da citação e a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0045600-65.2002.5.04.0122

0021284-49.2019.5.04.0006 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Em tal panorama, afasto a nulidade invocada, não havendo a possibilidade de reabertura de prazo para a apresentação de defesa (pedido sucessivo), a qual, ressalto, está sendo realizada por meio do recurso que ora se examina.

Arguição rejeitada.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O executado não se conforma com a sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de NEI JOEL PEREIRA PERES, determinando sua inclusão no polo passivo como parte executada. Alega que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não pode ser um atalho para a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução, aduzindo que a decisão agravada incorre em vício de enquadramento, tendo utilizado o “benefício do casal/regime de bens” para justificar a inclusão do agravante como executado via IDPJ. Argumenta que comunicabilidade patrimonial (meação) e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos distintos, com pressupostos distintos, não podendo ser confundidos. Afirma que no IDPJ tem pressupostos próprios (abuso, confusão patrimonial, desvio de finalidade, fraude), não sendo suficiente presumir a existência de responsabilidade pelo simples vínculo conjugal. Alega que a decisão recorrida não individualiza conduta, não descrevendo atos materiais atribuíveis ao agravante nem apontando elementos concretos que sustentem a responsabilização de terceiro. Transcreve jurisprudência no sentido da tese que sustenta, requerendo a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da improcedência do incidente, o restabelecimento dos limites jurídicos da responsabilização e sua exclusão do polo passivo da execução. De forma sucessiva busca uma delimitação expressa, afirmando que não pode ser tratado como devedor pleno, de modo que qualquer alcance deve se restringir ao patrimônio eventualmente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0045600-65.2002.5.04.0122

comunicável. Menciona a existência de risco de constrição sobre bens particulares e renda própria, com dano potencialmente irreversível, asseverando que qualquer medida futura exige prévia demonstração de comunicabilidade e individualização de bens comuns, com contraditório e decisão fundamentada. Em caso de manutenção da sentença de procedência, requer seja vedada constrições indiscriminadas, com a preservação de bens particulares, devendo a constrição seja precedida de análise sobre proporcionalidade e adequação.

Ao exame.

Primeiramente registro que, ainda que desnecessário nos casos de redirecionamento da execução em face do cônjuge, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi instaurado na origem com o objetivo de resguardar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nada obstante, como se viu no item supra, o executado, devidamente intimado, não se manifestou nos autos, não se insurgindo contra o incidente instaurado.

A execução foi redirecionada ao cônjuge da sócia executada com base na certidão de casamento juntada aos autos no Id 2b91feb, que demonstra que a executada Maria Ecy Gauterio Coelho casou-se com Nei Joel Pereira Peres em 04.12.1976, observado o regime de comunhão de bens

Intimado para se manifestar acerca do redirecionamento da execução, o ora agravante ficou-se silente, o que ocasionou a decisão de procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

E tal decisão não merece.

Isso porque inexistente nos autos notícia do rompimento do vínculo matrimonial celebrado no ano de 1976, o que autoriza a presunção de que a prestação de serviços por parte do exequente reverteu em proveito do casal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0045600-65.2002.5.04.0122

É entendimento prevalente nesta Seção Especializada em Execução que, tendo a prestação de serviços revertido em proveito do casal, é cabível a responsabilização do cônjuge pela dívida trabalhista da consorte, na forma do art. 1.663, §1º, do Código Civil, que dispõe:

"Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido."

No caso em exame, é possível presumir que o cônjuge da sócia executada se beneficiou dos frutos do trabalho prestado em nome de sua esposa, devendo, portanto, responder pela execução trabalhista, uma vez que foi beneficiário direto da prestação de serviços (os ganhos da executada em razão das atividades exercidas por meio da pessoa jurídica compunham a renda total do casal, não tendo o executado, devidamente intimado para apresentar defesa, comprovado nos autos, por exemplo, que possuía renda própria dissociada da auferida pela sua esposa).

Na constância do casamento o casal compartilha tanto dos bens que sobrevierem ao matrimônio, quanto das dívidas contraídas pelos cônjuges, ou individualmente, a fim de atender às despesas da família, sendo que o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (vide arts. 1.658 e 1.664 do CC).

Nesse mesmo sentido é a seguinte decisão desta Seção ESpecializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Seção Especializada em Execução consolidou entendimento no sentido de há

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0045600-65.2002.5.04.0122

presunção de que o trabalho prestado pelo empregado contribui para incremento ou manutenção do patrimônio do casal, de modo que a dívida trabalhista deriva de relação jurídica que reverteu em benefício de cônjuges ou companheiros. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0088100-92.1996.5.04.0305 AP, em 14/11/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Em tal contexto, reputo correta a inclusão e a manutenção de Nei Joel Pereira Peres no polo passivo da execução, não havendo cogitar da limitação da sua responsabilidade, na medida em que casado com a executada em regime de comunhão de bens, o que lhe retira o direito de reserva da meação.

Provimento negado.